



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 3, DE 2009

Assegura o registro público aos prenomes indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido de § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 55.

.....

§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão de sua cultura, que acentua valores da natureza e os aplica aos nomes dos filhos. A etnia também conta, pois é honra entre índios atribuir ao filho o nome de um antepassado. Muitos desses nomes foram assimilados pela nossa cultura, colhidos diretamente de idiomas próprios das etnias tupy guarany, gê ou tapuia, caiapó, canela, potyguar,

guajajara. Essa é a razão de nossa sociedade ter mulheres com os nomes de Jacy, Andiará, Iara, Moema; e de homens chamados Guarany, Tabajara, Ubirajara, Irapuan.

Porém, há nomes indígenas que não são familiares à língua portuguesa, talvez por sua maior dificuldade de pronúncia, pois resultam da tradição das tribos, tanto quanto aqueles por nós assimilados. Esses nomes têm valor especial para os integrantes do grupo ou da etnia, e não deve a lei proibi-los, como faz relativamente às pessoas de cultura não índia.

De fato, o art. 55 da Lei de Registros Públicos, no seu parágrafo único, proíbe o registro de nomes passíveis de expor o portador ao ridículo. Mas a regra não deve ser aplicada aos nomes de integrantes de cultura indígena, porque os seus valores e a sua cultura diferem dos nossos.

Essa é a razão que nos move a propor a alteração da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), de modo a permitir aos índios o registro de prenomes que, para a nossa cultura, seriam considerados exóticos e, por isso, proibidos pela Lei de Registros Públicos: Aaem, Kraó, Sassanaam, Murusuru, e tantos outros, valiosos para as respectivas etnias, pelos feitos históricos que esses nomes relatam, e pelo significado para o seu portador e a sua família.

A medida proposta tem em mira ressaltar um direito intrínseco à cultura indígena, mediante o aprimoramento da norma, que deve se mostrar flexível à situação específica, e cumprir a Constituição Federal que, no art. 215, § 1º assegura aos índios o direito à própria cultura.

Fortalecido nestas razões, conto com a chancela dos senadores e senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. [\(Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/02/2010.